

ELEMENTOS LEGAIS E NORMATIVOS DA EDUCAÇÃO SUPERIOR BRASILEIRA NA MODALIDADE EAD: FORMAÇÃO E INTEGRAÇÃO DAS TDIC¹

LEGAL AND REGULATORY ELEMENTS OF THE BRAZILIAN HIGHER EDUCATION E-LEARNING MODE: TRAINING AND INTEGRATION OF TDIC¹

Eduardo Fofonca²

Lourdes Bilches Marun³

Kátia Andréa Silva Da Costa⁴

Resumo

Este artigo analisa a Educação Superior na modalidade de Educação a Distância, trazendo à luz perspectivas que sopesam a referida legislação educacional sob a égide de elementos que destacam a importância da integração das tecnologias digitais de comunicação e informação para a

¹ Tecnologias Digitais de Informação e Comunicação.

² Doutor em Educação, Arte e História da Cultura pela Universidade Presbiteriana Mackenzie, SP. Pós-doutor em Educação, Comunicação e Tecnologia pelo Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade do Estado de Santa Catarina. É líder do Grupo de Pesquisas “Educação a Distância e Tecnologias Digitais” (IFPR-CNPq). Atualmente é Coordenador da Editora IFPR na Pró-Reitoria de Extensão, Pesquisa e Inovação do Instituto Federal do Paraná e Professor Associado do Centro Universitário Dom Bosco. eduardo.fofonca@ifpr.edu.br

³ Especialista em Educação a Distância, com Habilitação em Tecnologias Educacionais pelo Instituto Federal do Paraná. Especialista em Licitações e Contratos Administrativos pela Unibrasil. Bacharel em Ciências Contábeis pela Faculdade Estadual de Educação, Ciências e Letras de Paranaíba e Bacharel em Direito pela Universidade Paranaense. Servidora do Instituto Federal do Paraná, onde atua na Diretoria de Educação a Distância. lourdes.marun@ifpr.edu.br

⁴ Mestranda em Educação no Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade Estadual de Santa Catarina. Especialista em Tecnologias na Educação pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro Especialista em Planejamento e Tutoria em Educação a Distância, Bacharela em Direito e Licenciada em Letras - habilitação em Português e Inglês pela Universidade Federal do Mato Grosso do Sul. Coordenadora de Pós-Graduação na Pró-Reitoria de Extensão, Pesquisa e Inovação do Instituto Federal do Paraná. Pesquisadora do Grupo de Pesquisas vinculado ao CNPq “Educação a Distância e Tecnologias Digitais” (IFPR-CNPq). katia.costa@ifpr.edu.br

disseminação da educação formal e destacando as mudanças necessárias para que esse nível da educação formal brasileira seja, democraticamente, cada vez mais oportunizado por sua sociedade mantenedora. Para tanto, o enfoque será na Carta Magna de 1988, no que versa sobre o Direito à Educação e na Lei nº 9.394/1996 - LDBEN e seus correlatos como ponto convergente para elucidar questões do tema proposto.

Palavras-chave: Legislação Educacional. Educação Superior. Educação a Distância. Tecnologias Digitais de Informação e Comunicação.

Abstract

This article analyzes Distance Learning in Higher Education bringing to light perspectives that weigh up the Education Legislation regarding elements that merge digital information, communication and media technologies with the formal education dissemination in the higher education system emphasizing the necessary changes for this level of Brazilian formal education to be democratically increased and accessed by society. With that aim, the focus will be on the current Brazilian Federal Constitution, which deals with the Right to Education and Law 9.394/1996 - LDBEN and its correlates as a convergent point to elucidate issues of the proposed theme.

Key words: Education Legislation. Higher Education. Distance Learning. Digital Information and Communication Technologies.

Introdução

Ao despontar do século XXI, a educação tradicional está longe de ser democratizada ao não conseguir atingir a sua função social elencada na Constituição Federal, mais precisamente em seus Artigos 205, 206 e 208, a saber: Art.205 “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (BRASIL, 1996).

Um dos fatores que impede essa democratização são as poucas vagas oferecidas nas universidades, isto se deve aos baixos investimentos na educação, e como consequência o sistema de educação, com o processo seletivo, privilegia a parcela social com melhor poder aquisitivo, haja vista ser esta a parcela que possui as condições financeiras necessárias para acessar a educação formal privada desde o ensino básico para então lograr

êxito na disputa de vagas ao ensino superior público.

Neste contexto, com o avanço do desenvolvimento tecnológico e a com a criação de novas ferramentas digitais de comunicação e informação além de amplo acesso ao conteúdo disponibilizado pelo ciberespaço, são criadas novas formas de se comunicar, na sociedade contemporânea, oportunizando a efetivação da modalidade de ensino a distância (EaD) como meio de democratização da educação de qualidade e opção da inclusão e melhoria quantitativa do processo educacional, face ao sistema convencional, conforme menciona Lessa, (2011), respondendo às crescentes demandas do ensino formal no Brasil. Os resultados podem ser vistos pelo crescimento significativo do número de alunos na EaD, de 50 mil em 2003 a 1,3 milhões em 2016, conforme dados do Censo EAD.BR (2015).

As ferramentas digitais de informação e comunicação permitiram e permitem a afirmação da EaD e a estimulação de demanda dentro do escopo sociocultural brasileiro atual, justificando a imprescindibilidade da presença estatal reguladora por meio de mecanismos jurídicos que amparam e limitam as ações dessa modalidade para garantir a segurança jurídica desse tipo de oferta educacional.

A primeira normatização foi em 1996, através do Art.80 da Lei 9.394, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), quando se introduziu a modalidade. Esta Lei foi um avanço da modalidade, pois o Poder Público passou a assumir para si a responsabilidade de proporcionar a acessibilidade e a qualidade a EaD em uma série de dispositivos como: Leis, Decretos, Resoluções e Portarias, baseando-se em pesquisas, avaliações e revisões, visando a qualidade do sistema educacional ofertado no Estado Brasileiro como bem destacado pelo dispositivo legal supramencionado.

Em seguida, quase 10 anos após a publicação da Lei 9.394/96, foi instituído o Decreto 5.622, de 2.005 com o intuito de regulamentar o Art.80 da Lei 9.394/96 que dispunha sobre modalidade de Ensino a Distância. Este decreto, segundo Lessa (2011), é destacado por atender a pós-graduação *stricto sensu*, integração das instituições de pesquisas com atividades

concernentes a área de estudos, propiciando melhor formação profissional.

Muitas questões necessitavam ainda de regulamentos, pois havia muitos equívocos, conforme Fagundes (2016), estimulando amplo debate e audiências públicas, em busca do aprimoramento. Visando dar continuidade, segurança e qualidade, dirimindo muitas dúvidas, até então, foi publicado a Resolução CNE/CES nº 1/2016. Esta regulamentação oferece importantes avanços para a modalidade de Ensino a Distância.

Assim, o Art.80 da Lei 9.394/96 tem como objetivo principal analisar o contexto do Ensino Superior na modalidade de Educação a Distância, regulamentado a partir da Resolução 1 de 11 de março de 2016. Desse modo, o presente artigo busca efetivamente perspectivas que analisam a referida resolução à luz de elementos que destacam a importância da integração das tecnologias para a disseminação da educação formal no ensino superior, destacando as mudanças necessárias para que esse nível tenha cada vez mais acesso oportunizado democraticamente. Para tanto, será utilizada a Constituição Federal (CF, 1988) pela sua base jurídica que declara a educação é direito de todos e, ainda para concretizar a análise desse cenário, será utilizada a Lei de Diretrizes e Bases Nacional (LDB 9.394/96), como ponto convergente para elucidar questões do tema proposto.

O Contexto da Educação Superior na EaD: formação e integração de tecnologias digitais

De acordo com o pensamento de Severino (2008), o crescimento da Educação a Distância somente pode ser considerado em face do cenário histórico-social brasileiro em tempos de globalização, ou seja, uma conjuntura mundial que passa a exercer influência no Estado e na sociedade, no final do século XX e início do XXI. Esta política imposta pela sociedade capitalista neoliberal impõe ao Brasil, assim como nos demais países, como condição de investimentos internacionais, novas regras ao Poder Público, com menor interferência na economia, promovendo a privatização, a

redução de impostos, o incentivo à competição e a obtenção de lucro. Como consequências, os comprometimentos sociais são logo sentidos na educação, reduzindo investimentos e agravando mais a dificuldade de acesso democrático ao ensino superior.

Coincidentemente nesta época, o país apresentava uma população numerosa e crescente de jovens sem acesso à educação, que contraditoriamente eram requisitados pelas empresas recém-instaladas no Brasil, e que devido à falta de pessoal qualificado, fez emergir o chamado desemprego estrutural. Neste sentido a política econômica neoliberal, movida pela fluidez e volatilidade de grandes somas de dinheiro e logística mercantil, contribuiu para o desenvolvimento e aprimoramento da internet, permitindo seu estabelecimento nos órgãos governamentais, comércio, indústrias e no uso doméstico.

De acordo com Castro *et al*, (2011), estas exigências representaram a concretização da internet no país, abrindo assim oportunidades de construir um ensino diversificado, dinâmico e atrativo para a inclusão escolar, já que o sistema tradicional não está capacitado para cumprir seu papel na democratização da educação. Por consequência, as melhorias da internet permitiram novas formas de se comunicar, por meio de tecnologias digitais e virtuais, surgindo oportunidade de implementação da modalidade de educação a distância, como meio de democratizar a educação de qualidade e a opção da inclusão e melhorias quantitativa do processo educacional, face ao sistema, conforme Lessa, (2011).

A partir daí, a Educação Superior, com a EAD, teve um acelerado crescimento vertiginoso no Brasil em virtude da articulação da primeira normatização através do Art.80 da Lei 9.394/96 na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), quando se introduziu a modalidade, e do Decreto Nº 5.800, que instituiu o Sistema Universidade Aberta do Brasil - UAB, voltado para o desenvolvimento da modalidade de Educação a Distância, com a finalidade de expandir e interiorizar a oferta de cursos e programas de educação superior no País. Pode-se afirmar que estes

resultados têm gerado expectativas positivas quanto às melhorias do índice educacional no Brasil conforme menciona Silvia (2011).

A demanda crescente desta modalidade, conforme dados da EAD (2016), não só aumenta a responsabilidade e o zelo nas comunicações, mas também a normatização para garantir o comprometimento dos entes envolvidos e conseqüentemente o respaldo jurídico.

A Legislação

O Ensino Superior na modalidade a distância foi estabelecido a partir da Lei de Diretrizes e Bases na Educação, através do Artigo 80. Esse Artigo incentiva qualquer forma de ensino a distância e de educação continuada. Nesse sentido, a Educação a Distância será especificamente credenciada pela União, que regulamentará quesitos como exames e registro de diplomas (Art.80, § 2º). Conforme mencionado no § 3º e cabem aos sistemas de ensino regulamentar as normas para a produção, controle e avaliação de programas de educação a distância, assim como autorizar sua implementação, podendo haver cooperação e integração entre os diferentes sistemas.

O Artigo ainda beneficia com tratamento diferenciado custos de transmissão de canais, concessão de canais e reserva de tempo mínimo, pelos concessionários de canais comerciais (Art.80, §4º, I, II e III). Desse modo, é importante salientar que esta Lei foi um avanço na Educação a Distância, em virtude de o Estado reconhecer e assumir a tutela, através da instituição de normas, proporcionando assim segurança jurídica a essa modalidade. Para aprimoramento das normas reguladoras da Educação a Distância, foram editados vários decretos, em razão do impulso e dinamicidade da modalidade, logo após a promulgação da Lei 9.394, e com intuito de regulamentar o Artigo 80 desta Lei, foi editado o Decreto 5.622/05, composto por 6 capítulos, 37 Artigos e subdivididos em parágrafos e incisos, e revogando ou substituindo os decretos anteriores.

Segundo Lessa (2011), a intenção do legislador ao editar este

Decreto, foi transmitir segurança a todos que estejam envolvidos em processos de ofertas de cursos a distância, para que assim ofereçam um serviço de qualidade aos indivíduos que estiverem sob sua orientação, uma vez que o objetivo é a inclusão social e a melhoria quantitativa e qualitativa do processo educacional.

Com o intuito de estabelecer diretrizes e normas nacionais para oferta de programas e cursos da EAD, foi aprovada a Resolução n.º 1, de 11 de março de 2016, organizada em 6 capítulos, com 32 Artigos, subdivididos em parágrafos e incisos. O Capítulo I, das disposições gerais, no Artigo 1º, institui a modalidade EAD, as bases para políticas e processos de avaliação, e regulação no âmbito do sistema educacional. O Artigo 2º procura definir a modalidade, em seus quesitos que o caracteriza, ou seja, a utilização de tecnologias para que ocorra a interação aluno-professor. Os §§ 1º e 2º deste Artigo, estabelece formalmente a composição das IES, devendo atender as comissões do MEC.

Os incisos do Artigo 3º detalham, de maneira geral, a exigência tal qual de um Projeto Institucional, que identifica o problema, justifica a concepção de curso EAD, os objetivos, e público alvo. Neste projeto há necessidade que apresentar o perfil dos profissionais da área, infraestrutura física e das tecnologias de transmissão. Deve detalhar ainda a abrangência das atividades de ensino, pesquisa e extensão e finalmente conter a auto avaliação institucional, para garantir a qualidade. O § 4º assegura que a IES, que fomenta ou financie a EAD, deve assegurar a criação, disponibilização e o uso de gestão de tecnologias e recursos educacionais abertos, por meio de licenças livres, garantindo o acesso e o aprimoramento, respeitando os direitos autorais.

O 2º capítulo mostra a preocupação com as metodologias e dinâmicas pedagógicas e traz assuntos que merecerão, certamente, análises de especialistas. Neste resumo, destacamos apenas a ênfase no direito de acesso dos alunos e a valorização dos documentos institucionais, como os projetos pedagógicos de curso (PPC) e institucionais (PPI).

O material didático, avaliação e acompanhamento da aprendizagem são de responsabilidade das IES que vão da organização acadêmica, execução e gestão dos seus cursos, currículos, metodologias e elaboração de material didático, assistência e avaliação até a formação e gestão de pessoal qualificado como professores, tutores e técnicos. Este detalhamento é um cuidado na concretização das necessárias estruturas e dinamismo da modalidade. As IES devem projetar a previsão e detalhamento nos documentos institucionais e acadêmicos, PPC e PPI, das tecnologias e metodologias, conforme o Artigo 2º, § 1º. No § 2º assegura aos acadêmicos, corpo docente, tutor e gestor o acesso às tecnologias e aos recursos educacionais do curso. Os demais parágrafos tratam da avaliação, integração de mídias, respeito à realidade e responsabilidade social.

O Art. 4º determina a sede do IES, como lócus da política institucional, acadêmica, administrativo e financeira da EaD, e o parágrafo único mencionam sobre as avaliações in loco pelo INEP, enquanto o Art. 5º estabelece o Polo como unidade acadêmica descentralizada, que pode ser instalada no território nacional ou exterior, e devendo para isto, ser credenciada pela sua IES. No § 1º são feitas exigências de recursos humanos e infraestrutura física e tecnológica compatíveis, e o principal objetivo é o apoio pedagógico, tecnológico e administrativo.

A IES, desde que resguarde o projeto pedagógico de curso (PPC), pode ter organização própria, diferenciada, mas para isso é preciso estar definida e justificada, considerando as condições regionais em informação e conhecimento. Tendo em vista que o Estado brasileiro tem dimensões continentais com diversidade cultural de forma mais intensa nos Polos no exterior. A sequência do tema é abordada no § 3º, versa sobre essa distinção entre Polos compreendem níveis diferenciados de atividades, virtual ou eletrônica, tipificação e natureza do acervo da biblioteca, de equipamentos dos laboratórios, conteúdo pedagógico, materiais didáticos e de apoio e interatividade entre professores, tutores e alunos.

O Artigo 7º, ressaltando o que dispõe o Decreto 5.800/2006 sobre as

peculiaridades do Sistema UAB, evidencia o regime de colaboração nas hipóteses para a Instituição de Ensino Superior (IES), em EaD: a parceira de instalação, compartilhamento de Polos, desde que ambas IES sejam credenciadas. É Vedada a parceria com Pessoa Jurídica inclusive IES não credenciada para a EAD, a prática de atos acadêmicos. Esta última afirmação deixa claro que há permissão para outros atos que não sejam acadêmicos. Ainda a respeito de parcerias, o § 5º destaca a vedação com fins exclusivos de certificação.

O 4º capítulo trata dos profissionais da educação, e menciona no Artigo 8º a exigência de formação condizente para atuar na modalidade a distância. O § 1º traz a conceituação detalhada da atuação e função dos profissionais que atuam na EaD, de acordo com procedimentos constantes no PDI, PPI E PPC, dos profissionais dessa modalidade. E o § 2º é dedicado a conceituar a função do tutor, pois havia muitas dúvidas quanto a suas tarefas e área de atuação. Finalmente, o § 3º procura delimitar a atuação dos profissionais da EaD, de acordo com a área de atuação, atribuições, carga horária, etc.

O Capítulo V, em seu Art. 9º, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, trata do processo de avaliação e regulação da EaD, e a autorização de cursos, que são dispensadas, exceto os referidos no § 2º do Artigo 28 do Decreto nº 5.773/06, enquanto o Art. 10 faz menção à possibilidade de se optarem pelo credenciamento simultâneo nas modalidades presencial e a distância, mas que deverão formular, de maneira integrada, o PDI, o PPI e os outros documentos institucionais, conforme o disposto desta Resolução.

Neste capítulo são inseridas 5 seções, quais sejam:

1. referentes a autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento,
2. credenciamento e reconhecimento,
3. aditamentos ao ato de credenciamento e reconhecimento,
4. credenciamento especial para oferta de cursos de pós-graduação lato sensu,

5. dispositivos anteriores, mas para os sistemas estaduais.

O 6º Capítulo trata das disposições finais e transitórias, observa finalmente que a avançada legislação não descuida da fiscalização do Estado, como o credenciamento, reconhecimentos e avaliações. Para isto, esta Resolução, no Artigo 28, estabelece que as IES credenciadas na modalidade EaD, que comprovem alta qualificação para o ensino e a pesquisa e que tenham obtido conceitos positivos superiores aos mínimos satisfatórios, estabelecidos pela legislação vigente, poderão, com base em instrumento normativo próprio do MEC, expandir cursos e polos de EaD.

A Resolução nº 1/2016 - CNE/CES: aspectos do desenvolvimento e aplicação educacional das TDIC

As diretrizes nacionais para a oferta do Ensino Superior na modalidade EaD são apresentadas na resolução mencionada em epígrafe, dispositivo normativo dividido em 6 capítulos, contendo 32 artigos, subdivididos em parágrafos e incisos. Neste trabalho, o foco de análise-crítica será terminológica, ou seja, pelo termo “tecnologia”. Sendo assim, serão analisados: Art.2º, § 3º, VI, § 4º; Art.3º, §§ 1º, 2º, 4º e 5º; e Art.15.

O Art.2º (...) a educação a distância é caracterizada como modalidade educacional na qual a mediação didático-pedagógica, nos processos de ensino e aprendizagem, ocorre com a utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação, com pessoal qualificado, políticas de acesso, acompanhamento e avaliação compatíveis, entre outros, de modo, que se propicie, ainda, maior articulação e efetiva interação e complementariedade entre a presencialidade e a virtualidade “real”, local e o global, a subjetividade e a participação democrática nos processos de ensino e aprendizagem em rede, envolvendo estudantes e profissionais da educação (professores, tutores e gestores), que desenvolvem atividades

educativas em lugares e/ou tempos diversos.

A normatização destas prescrições demonstra a preocupação do legislador por entender que as tecnologias da informação e o apoio do pessoal qualificado são importantes no elo ao cumprimento dos objetivos da EaD, proporcionando maior articulação na interface: comunicação, tecnologia e educação. Nesse mote, O § 3º no inciso VI menciona que os documentos institucionais e acadêmicos devem conter descrição detalhada de infraestrutura física e tecnológica e recursos humanos dos polos de EaD, em território nacional e no exterior, tecnologias e seus indicadores. A norma garante a real existência das infraestruturas, seja física, tecnológica e recursos humanos, evitando assim, que a IES inicie suas atividades sem as mínimas exigências, gerando conflitos na Justiça.

De acordo com o § 4º do Art.2º, as instituições de educação superior, bem como os órgãos e as entidades da Administração Pública direta e indireta, que financiem ou fomentem a educação superior a distância, devem assegurar a criação, a disponibilização, o uso e a gestão de tecnologias e recursos educacionais abertos, por meio de licenças livres, que facilitem o uso, a revisão, a tradução, a adaptação, a recombinação, a distribuição e o compartilhamento gratuito pelo cidadão, resguardados os direitos autorais pertinentes.

O Art.3º, § 1º menciona que as tecnologias, as metodologias e os recursos educacionais, materializados em ambiente virtual multimídia interativo, inclusive materiais didáticos, bem como os sistemas de acompanhamento e de avaliação de aprendizagem, são elementos constitutivos dos cursos superiores na modalidade EaD, sendo obrigatória sua previsão e detalhamento nos documentos institucionais e acadêmicos. O § 2º menciona a competência da IES credenciada, em assegurar a todos os estudantes matriculados, corpo docente, tutor e gestor, o acesso às tecnologias e aos recursos educacionais do curso, respeitadas as condições de acessibilidade definidas na legislação pertinente.

O legislador alerta neste dispositivo normativo que ao conceber

cursos EAD, a norma exige que os atos já devem estar materializados, sobretudo as tecnologias, tão importante para o processo pedagógico, evitando o funcionamento precário.

O § 4º menciona as tecnologias, as metodologias e os recursos educacionais para a educação a distância devem favorecer a integração de diferentes mídias, suportes e linguagens, bem como a interação entre múltiplos atores em sua concepção, produção e disseminação, e no § 5º a definição do uso das tecnologias pretendidas e adotadas pela IES (*internet*, rádio, transmissões via satélite, entre outros) deve estar em consonância com a realidade da sede e do(s) polo(s) de EaD.

Como a atuação da plataforma de aprendizado à distância - Moodle - software livre com intuito de gerenciar atividades educacionais, que oferece, pela internet, meios de interação pedagógica, o constante aprimoramento, na integração das diferentes mídias, como meio aperfeiçoamento das difusões pedagógicas, através da construção de novos métodos de conexão das áreas de educação, e que não entrem em conflito, mas seja uma perspectiva entre os processos educativos e as comunicações na sociedade, segundo Fofonca (2011) e Cruz (2014). Logo, interpreta-se que a intenção do legislador é institucionalizar este percurso, tão importante nas tendências em EaD de estabelecer integração, tecnologias de comunicação, TIC, consolidando um caminho pedagógico, conforme menciona Castro *et al.*, (2011).

O Art.15 trata dos requisitos, como pedidos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos, na modalidade EaD, deverão constar, além dos requisitos pertinentes aos demais cursos superiores, as formas de interatividade, a apropriação e o uso das tecnologias de informação e comunicação e multimídias fundamentais ao desenvolvimento pedagógico do curso. Nesse ponto, frisa-se mais uma vez que, mesmo nas fases de estabelecimento de curso superior, os requisitos como as ferramentas digitais de comunicação e informação e a interação (síncrona e/ou assíncrona) entre os agentes do sistema educacional

(incluindo-se o estudante) é imprescindível para um melhor funcionamento e desenvolvimento pedagógico do curso.

Outrossim, cumpre salientar que a Educação a Distância (EaD) é a modalidade de ensino que mais tem crescido nos últimos anos no Brasil. A legislação brasileira, a partir da Lei nº 9.394/96, apresentou gradativamente esta modalidade como forma viável de alcançar o ideário democrático de educação para todos, preconizado na Constituição Federal do Brasil de 1988. Recentemente, foi publicado um novo marco regulatório para a EaD no Brasil: o Decreto Federal nº 9.057, de 25 de maio de 2017, que atualiza a normatização das hipóteses abrangidas pelo Art.80 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, como exposto a diante.

Decreto Federal nº 9.057/2017 e a atualização normativa referente ao Art. 80 da Lei nº 9.394/1996

Numa apreciação do referido marco regulatório, mormente naquilo que se enquadra a oferta do Ensino Superior, nota-se que uma das características mais importantes é a possibilidade de credenciamento de instituições particulares de ensino exclusivamente para a oferta de cursos na modalidade EaD, sendo excluída a regra anterior que exigia a oferta de cursos oferecidos na modalidade presencial para que as prerrogativas do credenciamento alcançassem a instituição que o requeresse. Observa-se o Art.11, § 2º:

Art.11. As instituições de ensino superior privadas deverão solicitar credenciamento para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância ao Ministério da Educação.

...

§ 2º É permitido o credenciamento de instituição de ensino superior exclusivamente para oferta de cursos de graduação e de pós-graduação lato sensu na modalidade a distância.

No entanto, o Decreto autoriza automaticamente a oferta de cursos na modalidade EaD para as instituições públicas de ensino superior, num período de cinco anos a partir da oferta do primeiro curso nesse formato híbrido, exigindo que as instituições inclusas nessa característica somente o credenciamento pelo Ministério da Educação após esse período de carência, conforme se depreende do Art.12, a seguir:

Art. 12. As instituições de ensino superior públicas dos sistemas federal, estaduais e distrital ainda não credenciadas para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância ficam automaticamente credenciadas, pelo prazo de cinco anos, contado do início da oferta do primeiro curso de graduação nesta modalidade, condicionado à previsão no Plano de Desenvolvimento Institucional.

Parágrafo único. As instituições de ensino de que trata o caput ficarão sujeitas ao credenciamento para oferta de educação na modalidade a distância pelo Ministério da Educação, nos termos da legislação específica.

O marco regulatório reafirma a autonomia universitária preconizada no Art.207 da Constituição Federal do Brasil, ao normatizar no seu Art.14 que:

Art. 14. As instituições de ensino credenciadas para a oferta de educação superior na modalidade a distância que detenham a prerrogativa de autonomia dos sistemas de ensino federal, estaduais e distrital independem de autorização para funcionamento de curso superior na modalidade a distância.

E inova ao dispensar as atividades presenciais de serem realizadas nos polos sede e de apoio presencial para os cursos *lato sensu* ofertados na modalidade EaD, conforme o Artigo 15 prenuncia:

Art. 15. Os cursos de pós-graduação lato sensu na modalidade a distância poderão ter as atividades presenciais realizadas em locais distintos da sede ou dos polos de educação a distância.

Nesse sentido, o marco regulatório submete a criação de novos polos de EaD para as instituições credenciadas ao cumprimento dos parâmetros a serem estabelecidos pelo Ministério da Educação em situação posterior à publicação do Decreto nº 9057/2017, em regulamento próprio para versar sobre tal assunto. Além disso, versa sobre a extinção de polos com as atividades encerradas, que pode ser executada desde que assegurados os direitos dos estudantes e da comunidade acadêmica e deve ser devidamente informada ao MEC. Note-se que o Art.16 e dispositivos subsequentes:

Art. 16. A criação de polo de educação a distância, de competência da instituição de ensino credenciada para a oferta nesta modalidade, fica condicionada ao cumprimento dos parâmetros definidos pelo Ministério da Educação, de acordo com os resultados de avaliação institucional.

§ 1º As instituições de ensino deverão informar a criação de polos de educação a distância e as alterações de seus endereços ao Ministério da Educação, nos termos a serem estabelecidos em regulamento.

§ 2º A extinção de polo de educação a distância deverá ser informada ao Ministério da Educação após o encerramento de todas as atividades educacionais, assegurados os direitos dos estudantes matriculados e da comunidade acadêmica.

Ainda sobre a oferta de cursos referentes à Educação Superior, vale notar que o Ministério da Educação, outrora extremamente restritivo e reticente quanto à regulamentação da modalidade EaD no país, demonstra acompanhar a evolução sociocultural provocada pelo amplo acesso às tecnologias digitais de informação e comunicação à população em geral - dando acesso às novas metodologias híbridas e ativas aplicadas ao sistema educacional, possibilitando que as instituições credenciadas a partir da oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu* também estejam automática e concomitantemente autorizadas a ofertarem cursos de graduação em EaD, conforme o Art.22 a seguir:

Art.22. Os atos de credenciamento para a oferta exclusiva de cursos de pós-graduação lato sensu na modalidade a distância concedidos a instituições de ensino superior serão considerados também para fins de oferta de cursos de graduação nesta modalidade, dispensado novo credenciamento ou aditamento.

Num primeiro momento, pode-se ponderar que esse novo marco regulatório oferece uma revolução na forma de ofertar a EaD no país, porque possibilita a independência de instituições que antes só tinham autorização de atuar em parceria com aquelas que obtivessem todas as características necessárias ao credenciamento pelo MEC. Os rumos que essa desburocratização/queda de paradigmas trará para a prática/exercício da oferta de cursos na modalidade EaD no país, em específico no que se refere ao Ensino Superior, somente poderão ser avaliadas futuramente, após a reflexão prática sobre as falhas e os acertos dos regramentos contidos no Decreto 9.057/2017.

Considerações finais

Como se pode observar, há uma preocupação do legislador em formalizar a exigência da infraestrutura, principalmente a disposição das tecnologias na concepção dos cursos da EaD, em vários artigos, parágrafos e incisos da atualização normativa referente ao art. 80 da Lei nº 9.394/1996 (Decreto Federal nº 9.057/2017), para garantia de disponibilidade aos estudantes e profissionais da educação.

As tecnologias devem estar integradas ao Referencial de Qualidade para a EaD do MEC, e das diretrizes e normas nacionais, assim como o uso e a gestão de tecnologias e recursos educacionais abertos, por meio de licença livre. Isto garante ao usuário, de obra protegida, a liberdade de gozar benefícios como a utilização, cópia, estudo, modificação e compartilhamento, resguardando os direitos autorais. Desse modo, as tecnologias, as metodologias e os recursos educacionais para a Educação a

Distância devem favorecer a integração de diferentes mídias, suportes e linguagens, bem como a interação entre múltiplos atores em sua concepção, produção e disseminação. Nesse sentido, a definição da utilização das tecnologias adotadas pela IES deve estar em consonância sempre com a realidade dos polos que subsidiarão e ofertarão *in loco* os cursos.

Contudo, os recursos da EaD devem garantir a integração das diferentes mídias, e as tecnologias ainda devem estar disponíveis de acordo com as exigências e complexidade pertinentes das Diretrizes Curriculares Nacionais e o PPC, na modalidade, cumprindo assim o acesso democrático tão esperado.

O legislador, ainda de maneira perseverante, formaliza na norma os instrumentos reguladores que evitem a concepção de cursos EaD com infraestrutura precária e/ou provisória, principalmente na área tecnológica, o que resultaria em funcionamento duvidoso e poria em situação delicada a oferta de cursos nessa modalidade. Portanto, evidencia-se que os instrumentos normativos elaborados na história educacional recente possibilitam aos agentes envolvidos na concretização da oferta de cursos no sistema educacional a distância a segurança jurídica com o objetivo de protegê-los em suas relações jurídicas.

Referências

ALVES, J.R.M. **Estudo sobre o decreto 5.622**, ABT 2006. 19p.

http://www.abt-br.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=326:estudo-sobre-o-decreto-5622&catid=26:polica-educacional&Itemid=80 Acesso em 09 nov. 2016

BRASIL, **Constituição Federal de 1988**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituição/Constituição.htm. Acesso em 7 nov. 2016.

BRASIL, **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional**. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm. Acesso em 4 nov.

2016.

BRASIL, 2.000. Indicadores de qualidade para cursos de graduação a distância. MEC, SEED, 2000.

BRASIL. Decreto nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005, regulamenta o Art.80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Decreto/D5622.htm. Acesso em: 15 nov. 2016.

BRASIL. Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, regulamenta o Art.80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/D9057.htm Acesso em 4 jul. 2017.

BRASIL, Resolução nº 1, de 11 de março de 2016, MEC. http://download.inep.gov.br/educacao_superior/avaliacao_institucional/ea_d/legislacao_normas/resolucao_n_1_11032016.pdf Acesso em 15 nov. 2016.

CARDIM, P. Análise da Portaria Ministerial nº 173/2016, a Resolução CNE/CES nº 1/2016, 2016. <https://ieccmemorias.wordpress.com/2016/04/13/portaria-ministerial-no-1732016-a-resolucao-cnec-es-no-12016-por-paulo-cardim/> Acesso em 08 nov. 2016.

CASTRO, C.; HERNECK, J, MOREIRA, M.A.M; MELO, M.; SILVA, M.V. Evolução histórica da educação a distância. 2011 <http://ueadsl.textolivre.pro.br/2011.1/papers/upload/60.pdf> Acesso em 12 nov. 2016.

CRUZ, D.M.. As mídias na Educação a Distância, 3(1). [http://www.ead.ufrpe.br/sites/www.ead.ufrpe.br/files/PDF/2014/MATERIA_L%203\(1\).pdf](http://www.ead.ufrpe.br/sites/www.ead.ufrpe.br/files/PDF/2014/MATERIA_L%203(1).pdf) 2014. Acesso em 13 nov. 2016.

EAD. Relatório Analítico da Aprendizagem a Distância no Brasil 2015, ABED, Curitiba: InterSaberes, 168p. 2016. http://abed.org.br/arquivos/Censo_EAD_2015_POR.pdf Acesso em 9 nov. 2016.

FAGUNDES, G. Comentário das diretrizes e normas nacionais para oferta de cursos na modalidade EAD. ABMES Ano 3, nº 6, 2016. <http://www.abmes.org.br/colunas/detalhe/1437/educacao-superior-comentada-a-ampliacao-das-finalidades-da-educacao-superior> Acesso em 5 nov. 2016.

FLORES, Fº, E. G. J. Educação a distância: presente, passado e o futuro a partir da nova Resolução CES/CNE nº 1, de 11 de março de 2016, Revista Gestão Universitária, 2016.

<https://www.google.com.br/#q=edgar+gaston+jacobs+flores+filho+REVISTA+GEST%C3%83O+UNIVERSIT%C3%81RIA+ARTIGOS+2016> Acesso em 11 nov. 2016.

FOFONCA, E. Conexões entre comunicação e educação: novas sensibilidades e novos saberes. Primera Revista Electrónica en América Latina Especializada en Comunicación, 2011.

http://www.razonypalabra.org.mx/N/N76/varia/2a%20entrega/18_Fofonca_V76.pdf, Acesso em: 13 nov. 2016.

LESSA, S. C. F. Os reflexos da legislação de educação a distância no Brasil. Aracaju, F.I.COC, 12p. 2011.

http://www.abed.org.br/revistacientifica/Revista_PDF_Doc/2011/Artigo_02.pdf Acesso em 14 nov. 2016.

NE10: Interpretando o decreto 5622 de 2005.

<http://noticias.ne10.uol.com.br/canal/educacao/noticia/2006/02/02/interpretando-o-decreto-5622-de-2005-98226.php> via @ne10_pe Acesso em 3 nov. 2016

REANI, R. T. A educação a distância no ensino superior no Brasil, Educ. a Distância, Batatais, v. 4, n. 1, p. 9-26, 2014.

<file:///C:/Users/Felipe/Documents/Downloads/sumario1.pdf> Acesso em 16 nov. 2016

SEVERINO, A. J. O ensino superior brasileiro: novas configurações e velhos desafios, Educar, Curitiba, nº 31, 2008.

SILVA, M. V. da, Evolução histórica da educação à distância, II ENINED, 10 p. 2011.

http://www.inf.unioeste.br/enined/anais/Artigos_enined/A5.pdf Acesso em 16 nov. 2016.